

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 287/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 20/09/2019

PROCESSO : 0448/2019

REQUERENTE : NEOSOLAR ENERGIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

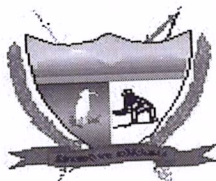
**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO – MERCADORIA DEVOLVIDA – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, no valor de R\$ 1.558,96 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao DIFAL (CÓDIGO DE RECEITA 100102) da NF nº 23872, visto que a operação fiscal não foi realizada pois a mercadoria não saiu do armazém conforme NF de entrada nº 24367.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Envelope correio (fls. 03); Cópia Comprovante de Pagamento (fls.04); Cópia de GNRE (fls.05); Cópia DANFE nº.023872/ nº 024367 (fls.06/07); Cópia de Carta de Correção Eletrônica (CCe) (fls. 08); Cópias de Correio Eletrônico – assunto: nota fiscal incorreta nº 023872 (fls.09/10); Cópia DANFE nº.024387 de 18/10/2018 (fls.11); Cópia de extrato conta corrente (fls.12); Cópia do contrato de alteração e consolidação do contrato social (fls.13/14/15/16/); Cópia do cartão do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral(CNPJ) (fls.17); Cópia de e-mail eletrônico – assunto: informação sobre restituição (fls.18); Cópia de controle de protocolo (fls.19); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.20).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Analisando os documentos apresentados, conclui-se que a razão assiste ao contribuinte. Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 02

PROCESSO: Nº 0448/2019

É o relatório.

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

**VOTO**

Versa o presente pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 1.558,96 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente a NF nº 23872, visto que a operação fiscal não foi realizada pois a mercadoria não saiu do armazém conforme NF de entrada nº 24367.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

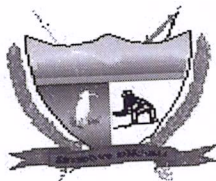
*Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*  
*III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*  
*a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*  
*b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;*  
*IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Analisando os documentos apresentados, GNRE e comprovantes de pagamentos bem como espelho do DARE, conclui-se que a razão assiste ao contribuinte. Assim, presentes os documentos fiscais necessários, voto pelo deferimento do pedido de restituição, no valor de R\$ 1.558,96 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).

É o voto.

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 03

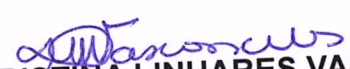
PROCESSO: Nº 0448/2019

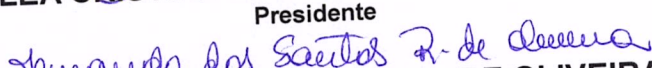
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**NEOSOLAR ENERGIA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

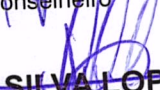
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2019.

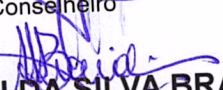
  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

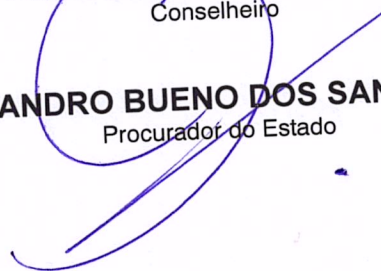
  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JUNIOR**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado